



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Classe : Petição Cível n.º 1001240-03.2023.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora : Des^a. Waldirene Cordeiro
Requerente : Município de Rio Branco.
Proc^a. Munic. : Aury Maria Barros da Silva Pinto (OAB: 2408/AC).
Requerido : Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Estado do Acre - Sintecac.
Advogado : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).
Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).
Assunto : Direito de Greve

Decisão Interlocutória

1. Trata-se de **Ação Ordinária de Obrigatória de Fazer cumulada com Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve**, com pedido de tutela de urgência movida pelo **Município de Rio Branco-Ac** em face do **Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre**.

2. Em sua exordial (pp. 01/24), sustenta o Requerente, em síntese, a deflagração de greve abusiva e ilegal desde 20.07.2023, pelos servidores da Educação Municipal desta Capital, posto se tratar de profissionais que atuam em atividade essencial, situação que exige o cumprimento de requisitos legais para a realização de movimento grevista que não foram observados por aquela categoria, quais sejam: **a)** não encaminhamento de documento comprobatório de que a greve foi autorizada pela respectiva Assembleia Geral dos Trabalhadores; **b)** efetiva comprovação da manutenção de percentual mínimo razoável de servidores públicos para a manutenção das atividades escolares em pelo menos 13 (treze) escolas municipais; **c)** esgotamento das tentativas de negociações entre as partes envolvidas.

3. Asseverando ser o referido movimento grevista abusivo e ilegal, **requer a concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars***, para que "*seja ordenada a imediata interrupção da greve deflagrada, com o consequente retorno dos servidores integrantes da categoria representada as suas atividades, ou subsidiariamente, que seja a entidade ré compelida a manter em atividade um efetivo mínimo de 50% (cinquenta por cento) de servidores por cargo, em cada escola e em cada turno, de modo a garantir a continuidade da oferta das aulas em todas as unidades de ensino da rede municipal, enquanto não se encerrar a paralisação, sob pena de multa diária a ser imposta à entidade ré em caso de descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis aplicáveis*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

aos servidores recalcitrantes, na forma da lei.

4. Exordial instruída com documentos (pp. 19/60).

5. Recepcionado o feito, veio-me distribuído por sorteio (p. 61) e cls.

6. Em diligencia, antes de aferir sobre o pleito de urgência, determinei a oitiva da parte Demandada, que instada a prestar informações prévias(pp. 63/64), expôs, em síntese, o seguinte cenário (pp. 69/76): **a)** é inverídica a alegada abusividade da greve afirmada na exordial, eis que as negociações e tratativas que antecederam o movimento grevista restaram infrutíferas, porque o Município de Rio Branco se mostrou inflexível e não reconheceu qualquer item da pauta de reivindicações proposta pelos servidores da educação municipal; **b)** quanto à alegação da omissão do SINTEAC, em não encaminhar os documentos afetos à deliberação em assembleia concernente à deflagração do movimento grevista, esta não é uma condição obrigatória, dado que inexistente previsão legal para este desiderato; **c)** sobre a ciência prévia ao Ente Municipal, promoveu a notificação prévia e tempestiva do Demandante, consoante documento jungido à p. 25; **d)** o SINTEAC cumpriu todos os requisitos à regularidade da greve dos servidores da educação municipal, e carrega aos autos os documentos que evidenciam essa condição; **e)** relativamente ao cumprimento do percentual mínimo de servidores na ativa, a atividade não está totalmente paralisada, e embora estejam atuando servidores com o percentual mínimo imposto na norma, reconhece que as atividades educacionais não podem ser exercidas parcialmente, visto que ausência de parte dos servidores inviabiliza a prestação dos serviços, sendo esta uma decorrência lógica da espécie; **f)** seguramente 80% dos profissionais em educação não estão em greve, mas por se tratar de paralisação parcial das atividades, acaba implicando na impossibilidade material das escolas manterem suas operações/atividades; **g)** debalde das diversas reuniões realizadas entre as partes, antes do início da greve, não houveram avanços, dado o inatendimento dos seus pleitos pelo Município, **h)** as dificuldades dos servidores da educação do município aumentaram e, ante a tais adversidades, a Administração Municipal se manteve inerte e ineficaz quanto a buscar soluções para mitigar essas necessidades; **i)** por fim, pede pela mediação do conflito, mediante audiência de conciliação. Juntou documentos de pp. 77/125.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

7. CIs os autos.

8. Eis o breve **relato** do necessário. **DECIDO.**

9. Inicialmente, consoante normativo açambarcado no Regimento Interno deste Sodalício, especialmente em seu art. 5º, inciso XIX¹, é de competência originária dos Tribunais de Justiça o julgamento de dissídios envolvendo greves de servidores públicos municipais e estaduais.

10. Passo, então, ao **exame do pleito de urgência**.

11. No que tange a matéria trazida, rememora-se o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal que preconiza "*o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica*".

12. Já a Lei nº 7.783/1989, conhecida como 'Lei de Greve', dispõe em seu art. 2º: "*considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador*".

13. Nesse vértice, importa destacar que o deferimento de pleitos emergenciais pressupõe a observância dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

14. *In concreto*, almeja o Autor/Demandante Município de Rio Branco/Prefeitura, a concessão de tutela provisória de urgência para que seja declarada a ilegalidade da greve anunciada pelo Réu, a fim de "*interromper o movimento grevista e promover o retorno dos servidores integrantes da categoria representada as suas atividades*", ou subsidiariamente, "*que seja a entidade ré compelida a manter em atividade um efetivo mínimo de 50% (cinquenta por cento) de servidores por cargo, em cada escola e em cada turno, de modo a garantir a continuidade da oferta das aulas em todas as unidades de ensino da rede municipal, enquanto não se encerrar a paralisação, sob pena de multa diária a ser imposta à entidade ré em caso de descumprimento da ordem, sem prejuízo das*

¹ Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno Jurisdicional processar e julgar:
XIX – as ações coletivas, relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

demais sanções cabíveis aplicáveis aos servidores recalcitrantes, na forma da lei”.

15. Pois bem. Reputo atendidos os requisitos preconizados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o seu deferimento. Explico mais.

16. Por prudência, ates da aferição do pedido liminar, foi feita a oitiva da parte Demandada acerca do aposto na ação manejada perante esta Instância e, do exame das informações colhidas nos autos e dos documentos colacionados até esse momento, denota-se merecerem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo Autor/Demandante, a fim de mitigar os prejuízos e perigo de danos às atividades escolares, porquanto, acaso o movimento de greve prossiga no formato atual e por tempo indeterminado, certamente acarretará indiscutível prejuízo ao serviço público, em especial a educação, dada a ausência dos serviços realizados pelos servidores da educação municipal que atinge, sobremaneira, as atividades escolares, que englobam serviços multidisciplinares e de apoio, labores imprescindíveis às operações escolares, o que por óbvio impacta negativamente no atendimento dos(as) alunos(as) e detrimento à concretização das aulas, haja vista que a 'atividades meio' é essencial para a consecução da atividade fim (aulas), ocorrência que afeta, realça-se, diretamente o setor estudantil e a sociedade como um todo.

17. Para além do perigo de dano evidenciado, não se pode olvidar a existência da probabilidade do direito vindicado na exordial, notadamente porque o Demandado não elucidou, extreme dúvidas, que cumpriu os requisitos legais para a deflagração do movimento grevista sub exame. No ponto, registra-se que apesar de prestar esclarecimento prévios acerca dos fatos que desencadearam o movimento de greve dos servidores da educação municipal, este informa não ter como mensurar a quantidade mínima de servidores que devem permanecer na atividade, a fim de não causar prejuízos aos serviços públicos e essenciais de educação, circunstância esta que, *per sí*, remete a ausência de cautela/prudência, até mesmo de planejamento, para a deflagração da greve com observância dos requisitos legais.

18. Com efeito, apesar da peroração do Demandado em defender que alguns dos requisitos legais suscitados na inicial não se aplicam ao movimento grevista de servidores da educação municipal, adoto parâmetros explicitados pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Superior Tribunal de Justiça na Petição 10.532/DF, que consubstancia precedente para as teses fixadas até então pelo Tribunal da Cidadania concernente à greve realizada por servidores públicos: Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA FUNARTE E DA FBN. (...). RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF. GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...)

3. O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 31.10.2008), reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Civis, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça, até a devida disciplina normativa, decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, devendo ser aplicadas as disposições relativas à greve dos Trabalhadores Celetistas previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por lei específica, nos termos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

do art. 37 da CF.

4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

(...)

8. Pedido julgado improcedente.(*Pet 10.532/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015*). **Destaquei**

19. De fato, de balde defender que as atividades paralisadas não são tidas como essenciais, é notório que a 'atividade meio' é supedâneo para o pleno desenvolvimento da 'atividade fim', principalmente na espécie, eis que a efetivada e concretização das atividades escolares exige a congruência do labor praticado por professores e pelos demais profissionais que atuam na educação, sendo o trabalho desenvolvido por estes servidores de apoio imprescindível para a prestação e atendimento dos alunos nas escolas, bem ainda para a consecução dos planos educacionais e escolares.

20. De mais a mais, do exame da extensa documentação juntada aos autos – concernente às negociações ainda em curso entre as partes a respeito das condições salariais e de trabalho dos servidores da secretaria de educação de Rio Branco –, não vislumbro, smj, a ocorrência de frustração das negociações entre a municipalidade e a entidade de classe, havendo, de fato, pedidos de reunião por parte do Ente Municipal para prosseguimento dos debates junto aos representantes da classe que deflagrou a greve, reunião sugerida para ocorrer em 08.08.2023,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

data esta posterior ao início da greve (vide documento de p. 60).

21. Sobre o reconhecimento da ilegalidade de greve que não exauriu as negociações, calham precedentes deste Sodalício:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESTAR FRUSTRADA A NEGOCIAÇÃO. SAÚDE. SERVIÇO ESSENCIAL. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM PERCENTUAL MÍNIMO. VIOLAÇÃO. GREVE ILEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Mostra-se ilegal a greve quando não demonstrado estar frustrada a negociação dos pleitos, por violação ao teor do Art. 3º, da Lei nº 7.783/1989.

2. Não há dúvidas de que a saúde figura como serviço essencial, razão pela qual deveria ter sido garantida a sua manutenção em percentual mínimo, consoante determina o Art. 11, da Lei nº 7.783/1989. (TJAC. Petição n.º 1001248-24.2016.8.01.0000. Tribunal Pleno Jurisdicional. Re. Des. Pedro Ranzi. J. 19.7.2017). Destaquei;

PROCESSO CIVIL COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESTAR FRUSTRADA A NEGOCIAÇÃO. EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM PERCENTUAL MÍNIMO. VIOLAÇÃO. GREVE ILEGAL. PROCEDÊNCIA.

1. Mostra-se ilegal a greve quando não demonstrado estar frustrada a negociação dos pleitos, por violação ao teor do Art. 3º, da Lei nº 7.783/1989.

2. Não há dúvidas de que a educação figura como serviço essencial, razão pela qual deveria ter sido garantida a sua manutenção em percentual mínimo, consoante determina o Art. 11, da Lei nº 7.783/1989.

3. Procedência.(TJAC. Petição n.º 1000592-67.2016.8.01.0000. Tribunal Pleno Jurisdicional. Rel. Des. Francisco Djalma. J. 21.9.2016). Destaquei

22. A par do demonstrado, em cognição rasa, reputo que a exordial levanta sérias dúvidas a respeito da observância das formalidades previstas no art. 4º da Lei nº 7.783/1989, e por entender demonstrado o perigo de dano e a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

probabilidade do direito invocado na exordial, de rigor o deferimento do pleito liminar.

23. Dito isso, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, e sem prejuízo de nova análise da matéria após o efetivo contraditório, **defiro a tutela provisória vindicada na exordial, impondo** ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre (Demandado) a obrigação de não-fazer, consubstanciada na **proibição de prosseguir a greve dos serviços de educação do Município de Rio Branco**, devendo o aludido **movimento de greve ser cessado imediatamente**.

24. Em caso de descumprimento, fica estabelecida **multa de R\$1.000,00 (mil reais)** por dia de paralisação, limitada a 30 (trinta dias), sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.

25. **Intime-se o Demandado com urgência**, por intermédio do oficial de justiça (plantonista se for o caso), servindo esta Decisão como mandado.

26. Com fulcro no art. 334 do Código de Processo Civil, determino à Diretoria Judiciária que providencie a designação de audiência de conciliação para data desimpedida, da qual as partes deverão ser intimadas para comparecer, acompanhadas de seus advogados. Intime-se, por igual, o Ministério Público.

27. À Procuradoria Geral de Justiça para manifestação

28. Fica o Demandado desde já ciente que seu prazo de 15 (quinze) dias para resposta se iniciará após a audiência de conciliação, caso as partes não logrem êxito em entabular acordo (CPC, art. 335, I).

29. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 22 de agosto de 2023

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Relatora